



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958577 - SP (2024/0419745-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCO ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718
RITIELLE INACIO DE FARIA - SP510119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal, indeferindo o pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo.
2. O agravante, condenado a 16 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão por crimes de furto qualificado, teve o pedido de livramento condicional negado devido à prática de falta disciplinar grave, consistente em tentativa de abandono do sistema prisional durante o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento carcerário ao longo de toda a pena, conforme o art. 83, III, do Código Penal.
4. A discussão também envolve a aplicação do Tema 1161 do STJ, que estabelece que a valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do art. 83, III, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal a quo manteve o indeferimento do benefício com base no histórico carcerário conturbado do apenado, especialmente pela prática de falta grave durante a progressão de regime prisional.
6. A jurisprudência do STJ, conforme o Tema 1161, estabelece que o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.
7. A prática de falta grave recente demonstra a ausência do requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, conforme entendimento consolidado no STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses. 2. A prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.970.217, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24.05.2023; STJ, AgRg no HC 867.872/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958577 - SP (2024/0419745-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCO ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718
RITIELLE INACIO DE FARIA - SP510119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal, indeferindo o pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo.

2. O agravante, condenado a 16 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão por crimes de furto qualificado, teve o pedido de livramento condicional negado devido à prática de falta disciplinar grave, consistente em tentativa de abandono do sistema prisional durante o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento carcerário ao longo de toda a pena, conforme o art. 83, III, do Código Penal.

4. A discussão também envolve a aplicação do Tema 1161 do STJ, que estabelece que a valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do art. 83, III, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal a quo manteve o indeferimento do benefício com base no histórico carcerário conturbado do apenado, especialmente pela prática de falta grave durante a progressão de regime prisional.

6. A jurisprudência do STJ, conforme o Tema 1161, estabelece que o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.

7. A prática de falta grave recente demonstra a ausência do requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, conforme entendimento consolidado no STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses. 2. A prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.970.217, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24.05.2023; STJ, AgRg no HC 867.872/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*, e que foi assim relatada (fls. 66/70):

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCO ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0006288-91.2024.8.26.0496.

Extraí-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de livramento condicional formulado pelo paciente, por entender ausente o requisito subjetivo.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, nos termos de acórdão que restou assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de livramento condicional ao agravante.

Aplicação do disposto no art. 83, parágrafo único, do Código Penal. Cumprimento do lapso temporal. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Aplicação do Tema nº 1161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deve ser considerado todo o histórico prisional do sentenciado para valoração do requisito subjetivo. Sentenciado que ostenta a prática de falta disciplinar grave, consistente em tentativa de abandono do sistema prisional quando no cumprimento de regime semiaberto, o que deve ser sopesado para concessão do livramento condicional. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 13)

No presente writ, a impetrante sustenta o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva e subjetiva necessários à concessão do livramento condicional.

Acrescenta a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir a benesse, tendo em vista que a falta grave cometida pelo paciente durante o curso da execução já foi reabilitada, e a gravidade abstrata do delito não pode servir de parâmetro na análise do pedido. Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja deferido o livramento condicional em favor do paciente."

O agravante alega que o cumprimento da pena se iniciou em 28/06/2012, antes de ser firmada a tese do Tema n. 1161 desta Corte Superior, portanto, pelo princípio da irretroatividade, a análise de falta grave deve se limitar aos 12 meses anteriores ao pedido de livramento condicional, conforme art. 83, III, b, do Código Penal – CP.

Argumenta que, conforme enunciado da Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, eventuais faltas graves cometidas durante a execução da pena não interferem na contagem do tempo para preenchimento do requisito objetivo do livramento condicional.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

O Ministério Público Federal – MPF requereu seja desprovido o recurso (fls. 88/91).

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se ao atendimento do requisito subjetivo do livramento condicional, na forma do art. 83, III, do CP, *verbis*:

"Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

(...)

~~III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).~~

III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)"

O voto condutor do acórdão atacado reconheceu que o paciente não atendeu a tal requisito, nos seguintes termos:

"Diante de tal contexto, consoante se afere da análise da ficha do réu, o agravante cumpriu o lapso temporal necessário ao livramento condicional, preenchendo, portanto, o requisito objetivo (fls. 952/959 dos autos nº 7000340-15.2017.8.26.0037).

*Contudo, o recorrente, condenado às penas de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, incisos I e II e art. 155, §2º, §4º, I, ambos c/c art. 14, II e art. 155, §4º, I, IV e art. 155, §1º e §4º, I e art. 155, §4º, I, IV e art. 155, §1º, §2º, §4º, I e art. 155, §1º, §4º, I e art. 155, caput e art. 155, §4º, I, todos do CP, **ostenta a prática de falta disciplinar grave, cometida no gozo do regime semiaberto, consistente em tentativa de abandono do sistema prisional (fls. 905/931), circunstância que deve ser sopesada para a concessão do livramento condicional.***

Em suma, para dizer o mínimo, é individuo danoso à sociedade, incapaz de acatar as regras de convivência fora ou dentro do presídio.

Diante de tais considerações, com vistas a compatibilizar o interesse da liberdade do condenado com a necessidade de proteção da sociedade, de rigor a manutenção da decisão agravada." (fls. 14/16)

Da leitura dos excertos, verifica-se que o Tribunal a quo manteve o indeferimento do benefício pelo fato do apenado não ostentar histórico carcerário irrepreensível, pois já tentou fugir quando em fruição do regime semiaberto.

No voto condutor do Recurso Especial 1.970.217 (relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023), afetado como representativo de controvérsia, estabeleceu-se o entendimento de que Lei n. 13.964/2019 adicionou requisito objetivo ao livramento condicional, consistente na inocorrência de falta grave nos últimos 12 meses, ao passo que o requisito subjetivo permaneceu sendo o bom comportamento carcerário ao longo de toda a pena. Confira-se o trecho essencial:

"As alterações concernentes à presente controvérsia são as dispostas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do referido dispositivo. A primeira mudança diz respeito à necessidade de se comprovar bom comportamento durante a execução da pena, e o outro é o de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses da data da concessão do benefício.

A inclusão da alínea "b" no inciso III do art. 83 do Código Penal, pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), teve como objetivo impedir a concessão do livramento condicional ao apenado que tenha cometido falta grave nos últimos 12 meses, o que não significa, todavia, que 'a ausência de falta grave no mencionado período seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional' (AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

A determinação incluída na alínea "b" do inciso III do art. 83 do Código Penal, com efeito, é um acréscimo ao bom comportamento carcerário exigido na alínea "a" do mesmo dispositivo, cuja análise deve considerar todo o histórico prisional do apenado. Tratam-se de requisitos cumulativos, pois, além de ostentar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena, o apenado não pode ter incorrido em nenhuma falta grave nos últimos 12 meses da data da análise da concessão do benefício.

[...]

Com efeito, o requisito previsto no art. 83, inciso III, alínea b, do Código Penal, de ausência de prática de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a

concessão do livramento condicional e não limita a análise do quesito subjetivo."

A tese firmada (Tema n. 1161) foi a de que *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"*.

Portanto, não há se falar em irretroatividade desse entendimento em prol dos reeducandos que já vinham cumprindo pena antes do advento da Lei n. 13.964/2019, haja vista que o comportamento carcerário satisfatório ao longo da execução já estava previsto na redação original do art. 83, III, do CP. Em sentido similar:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HISTÓRICO CONTURBADO. FALTAS GRAVES. IRRESIGNAÇÃO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE UMA DAS FALTAS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUFICIÊNCIA PARA NEGATIVA DA BENESSE. PRECEDENTES. TEMA N. 1161/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO ATUAL DE ELEMENTOS CONCRETOS. REMIÇÕES DE PENA ANTERIORES. REQUISITO SUBJETIVO AFASTADO IN CASU. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - Não há falar em (ir)retroatividade da norma, mas sim em constatação atual, com base em elementos da execução penal, de que o apenado não merece o benefício, pois sequer existe direito adquirido em se tratando de execução penal, que é dinâmica. Ainda que uma das faltas não esteja homologada, a sua simples anotação, na qualidade de situação superveniente, já poderia prejudicar a análise do benefício nesta Corte Superior. Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou, em caráter repetitivo, no Tema n. 1161, que: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se

limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 835.485/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Por fim, não há incompatibilidade entre as inteligências do Tema n. 1161 e da Súmula n. 441, ambos desta Corte, haja vista que aquele se refere ao requisito subjetivo e esta ao objetivo. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Firmou-se, nesta Corte Superior, entendimento no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal [...] (AgRg no HC n.º 590.192/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

4. Em recente julgamento do Recurso Especial n. 1.970.217/MG (Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023), na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1161), em sessão de 24/5/2023, a Terceira Seção desta Corte firmou tese no sentido de que "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período

de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."

5. Situação em que o apenado praticou falta grave recente que demonstra não ter preenchido o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 867.872/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 958.577 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0419745-6

Número de Origem:

00062889120248260496 00105277520158260037 105277520158260037 1201803 62889120248260496

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RITIELLE INACIO DE FARIA
ADVOGADOS : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718
RITIELLE INACIO DE FARIA - SP510119
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718
RITIELLE INACIO DE FARIA - SP510119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025